



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
de Assuntos Constitucionais, Direitos
Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

N/Referência	Of.º n.º	Data
GAVPV/2011 99-43/D- Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias	GAVPM/8597/2011	2011.11.03

Assunto: - *Proposta de Lei n.º 14/XII/1ª (Gov).*

Exmo. Senhor,

Para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de informar V.Exa., do teor da deliberação proferida na Sessão Plenária de 11.10.2011. deste Conselho Superior da Magistratura:

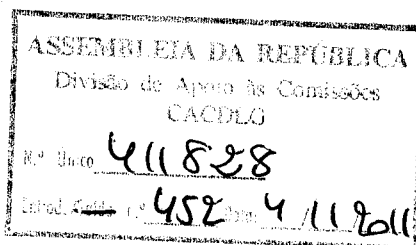
Foi deliberado homologar o Parecer elaborado pelo Exm.º Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM, Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira, com as alterações constantes do documento anexo, relativamente à Proposta de Lei n.º 14/XII/1ª (Gov).

Junta-se cópia do referido Parecer.-----

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Juiz – Secretário,

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)



IT

Sede: Rua Mouzinho da Silveira, n.º10, n.º 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918
Correio electrónico: csm@csm.org.pt · Internet: www.csm.org.pt

EM CASO DE RESPOSTA, AGRADECEMOS A MENÇÃO DAS NOSSAS REFERÊNCIAS

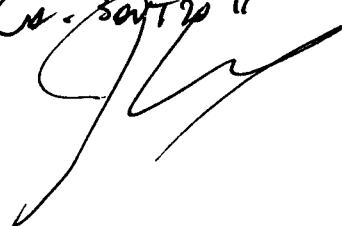


S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

DESPACHO:

Ap. Plenário
Lis. 30/11/2011


PARECER

Ref.ª: Proc. 43-99/D — Gabinete de Apoio

Assunto: Proposta de Lei n.º 14/XII/1.ª (Gov) que transfere competências dos Governos Cíveis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competências legislativas da Assembleia da República.

1. Objeto

Pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o texto da Proposta de Lei n.º 14/XII/1.ª (Gov) que transfere competências dos Governos Cíveis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competências legislativas da Assembleia da República, solicitando a emissão de parecer.

Por despacho do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, datado de 23 de Setembro de 2011, foi determinada a emissão de parecer pelo Gabinete de Apoio, o que se procede de imediato, considerando o parecer anteriormente já emitido, aquando da solicitação do Ministério da Justiça, no qual foi incluído o contributo do Excelentíssimo Senhor Vogal deste CSM, Professor Doutor José Manuel M. Cardoso da Costa.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2. Âmbito

O projeto de diploma remetido para emissão de parecer constitui a sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2011, de 27 de junho (in *DR*, II Série, n.º 124, de 30 de junho) que procedeu à exoneração de todos os governadores civis existentes e mandou o Ministro da Administração Interna para apresentar ao Conselho de Ministros os projetos de diplomas legais relativos à transferência de competências dos governos civis para outras entidades da Administração Pública, à liquidação do seu património e à definição do regime legal aplicável aos seus funcionários.

O projeto de diploma visa a transferência de várias competências dos governos civis, designadamente em matéria dos processos de eleição do Presidente da República, da Assembleia da República, do Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, procedendo à alteração das respetivas leis eleitorais, bem como alteração da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, do Regime de Estado de Sítio e do Estado de Emergência, da Lei das Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Públicos, da Lei Orgânica do Regime do Referendo, da Lei que estabelece o Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias, da Lei Orgânica do Regime Jurídico do Referendo Local, do Regime de Contraordenações ocorridas em Infraestruturas Rodoviárias e da Lei de Bases da Proteção Civil.

Em termos genéricos, a maioria das competências anteriormente atribuídas aos Governos Civis, são agora transferidas ou para as Câmaras Municipais, para os Presidentes das Câmaras Municipais, para o Representante da República nas Regiões Autónomas ou para o Juiz de Direito da Comarca ou da respetiva circunscrição.

Considerando as específicas competências do Conselho Superior da Magistratura, entende-se que o parecer solicitado não deve verter-se sobre matérias que constituam uma opção política ou que não têm relação direta ou indireta com as atribuições do Conselho Superior da Magistratura, na organização judiciária, na gestão e disciplina dos Magistrados Judiciais — ou seja, deve circunscrever-se unicamente a estas últimas matérias, designadamente nas previsões que agora atribuem competência ao Juiz de Direito e que antes estavam atribuídas ao Governador Civil ou aquelas que atribuem competência a outras entidades e que possa ofender algum princípio ou que seja conveniente ter um diferente tratamento legislativo.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3. Apreciação

Deverá sublinhar-se, num primeiro passo, que não são de escamotear algumas dúvidas sobre se, do ponto de vista, constitucional, antes de efectivada a regionalização, poderão ser retiradas ou transferidas determinadas competências cometidas aos Governos Cívicos, incumbindo das mesmas outros órgãos do Estado já existentes e não “desenhados” perante parâmetros que resultam das futuras e eventuais normas referentes da regionalização. Isto posto, passar-se-á à matéria dos preceitos em apreço.

3.1. Alteração da Lei Eleitoral do Presidente da República

- a) No art.º 23.º, n.º 1, é substituído o local de afixação das candidaturas definitivamente admitidas, da porta do Governo Civil, para a porta do Tribunal. No art.º 29.º, n.º 2, é atribuída ao Presidente do Tribunal, a competência para mandar afixar a declaração de desistência de alguma candidatura, após verificação da sua regularidade;
- b) No art.º 31.º, n.º 4, é atribuída competência ao Juiz de Direito da Comarca com jurisdição na sede do Distrito ou Região Autónoma, para a decisão dos recursos que sejam interpostos da decisão do presidente da Câmara Municipal de desdobramentos das assembleias de voto, alterando o regime atual, que atribui competência ao governador civil ou para o Ministro da República (nas regiões autónomas). Neste caso, não é apenas o governador civil que perde a competência, mas também o Ministro da República nas regiões autónomas, o que se justifica por uma questão de uniformidade do critério;
- c) No art.º 81.º, n.º 5, O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efetuar e o seu adiamento passam a competir ao Presidente de Câmara Municipal ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República, havendo apenas a substituição do governador civil pelo Presidente da Câmara Municipal;
- d) No art.º 86.º, n.º 5, prevê-se o dever de informação do Juiz de Direito da Comarca com jurisdição na sede do Distrito ou Região Autónoma, aquando da remessa dos boletins de voto a cada Presidente da Câmara Municipal, constituindo esse dever de informação um *aditamento* que atualmente não existia, mas que se justifica face às novas atribuições do Juiz de Direito, razão por que no n.º 7 se estabelece um dever de *prestação de contas* do Presidente da Câmara Municipal e dos presidentes das assembleias ou secções de voto, sobre os boletins de voto recebidos, devendo ainda devolver ao Juiz de Direito os que não sejam utilizados ou os deteriorados ou inutilizados pelos eleitores;
- e) No art.º 97.º, passa do governador civil para o Juiz que preside à assembleia de apuramento distrital, a determinação do local do apuramento da eleição em cada distrito.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- f) No art.º 98.º, sobre a composição da Assembleia de apuramento distrital, atribui-se ao Juiz de Direito com jurisdição na sede do Distrito ou Região Autónoma, a competência para a designação dos seis presidentes de assembleias de voto, competência anteriormente atribuída ao governador civil;
- g) Consequentemente, a constituição da assembleia e os nomes dos cidadãos que a compõem, passa a ser constar de edital a afixar à porta do Tribunal da Comarca com jurisdição na sede do Distrito ou Região Autónoma, em substituição da porta do Governo Civil (art.º 97.º, n.º 2);
- h) Do mesmo modo, os resultados do apuramento distrital passam a ser publicados por meio de edital afixado à porta do Tribunal da Comarca com jurisdição na sede do Distrito ou Região Autónoma (art.º 102.º);
- i) Coerentemente, a terceira cópia da ata de apuramento distrital, que na redação do atual n.º 3 do art.º 103.º, é entregue ao Governador Civil, passa a ser entregue ao Juiz de Direito da Comarca com jurisdição na sede do Distrito ou Região Autónoma, o qual conservará e guardará sob a sua responsabilidade, cabendo à Secretaria do Tribunal a passagem das certidões ou fotocópias da ata de apuramento distrital, aos candidatos e mandatários de cada candidatura (art.º 104.º);
- j) No estrangeiro, as competências atribuídas na nova redação da Lei, aos Juizes de Direito de Comarca, entendem-se feitas aos embaixadores (art.º 159.º-A, n.º 2).

3.2. Alteração da Lei Eleitoral da Assembleia da República

- a) O sorteio das listas apresentadas continua a ser afixado à porta do Tribunal, como no regime atual, mas deixa de ser enviada cópia do auto ao Governo Civil, passando a sê-lo à Comissão Nacional de Eleições e ao Diretor-Geral da Administração Interna, mantendo-se nas Regiões Autónomas, ao Representante da República (art.º 31.º, n.º 3);
- b) Do mesmo modo, a desistência, que continua a ser comunicada pelo partido ao Juiz, passa agora a ser comunicada por este à Direção-Geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República, em vez de o fazer ao Governador Civil (art.º 39.º, n.º 2);
- c) À semelhança do previsto para alteração da Lei Eleitoral do Presidente da República, prevê-se que da decisão dos recursos que sejam interpostos da decisão do presidente da Câmara Municipal de desdobramentos das assembleias de voto, alterando o regime atual, que atribui competência ao governador civil ou para o Ministro da República (nas



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

regiões autónomas). É seguido o mesmo critério: não é apenas o governador civil que perde a competência, mas também o Ministro da República nas regiões autónomas (art.º 40.º, n.º 4);

- d) Está previsto idêntico dever de prestação de contas pelo Presidente da Câmara Municipal perante o Juiz (art.º 95.º, n.º 7), sendo seis dos membros da assembleia geral de apuramento designados também pelo Juiz (em substituição do governador civil – art.º 108.º) e, após o apuramento, os cadernos entregues ao Juiz (art.º 114.º), competindo à secretaria do Tribunal a passagem de das certidões ou fotocópias da ata de apuramento distrital, aos candidatos e mandatários de cada candidatura (art.º 116.º)

3.3. Alteração da Lei Orgânica do Regime do Referendo

À Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de abril, são introduzidas alterações no mesmo sentido das referidas para as Leis Eleitorais do Presidente da República e da Assembleia da República, designadamente:

- a) No art.º 77.º, n.º 4, quanto ao recurso da decisão de desdobramento das assembleias de voto;
- b) No art.º 104.º, quanto ao dever de prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores, perante o Juiz de Direito da Comarca com jurisdição na sede do Distrito ou Região Autónoma, relativamente aos boletins de voto que tiverem recebido;
- c) A inovação, relativamente às outras leis enunciadas, consiste em, neste regime, se passar a prever, no art.º 122.º, n.º 2, que “o reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento compete ao Juiz de Direito da Comarca com jurisdição na sede do Distrito ou Região Autónoma”, quando no regime atual, essa competência é do governador civil ou, no caso das Regiões Autónomas, ao ministro da República.

3.4. Alteração da Lei Orgânica do Referendo Local

Do mesmo modo, na Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto foram vertidas as mesmas soluções anteriormente enunciadas (cfr. art.ºs 67.º, 94.º, 95.º).

3.5. Alteração da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a alteração mais relevante, em sede de apreciação pelo CSM, é a introduzida nos art.ºs 57.º e 58.º, que definem os termos do exercício do direito de antena (em sede local): os operadores passam a indicar ao Juiz de Direito com jurisdição na sede do Distrito ou Região Autónoma o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena, quanto até à data esta obrigação era cumprida perante o Governador Civil, passando agora a ser o Juiz a decidir quanto à distribuição dos tempos de antena (art.º 58.º, n.ºs 3 e 4). Na decorrência, passa a ser da competência do Tribunal de Comarca a decisão dos requerimentos de suspensão do exercício do direito de antena (art.º 60.º).

No restante, são plasmadas as mesmas soluções já anteriormente enunciadas, quanto a recurso dos desdobramentos das assembleias de voto (art.º 70.º, n.º 5), confiança dos cadernos de recenseamento e demais documentação de apuramento geral (art.º 152.º)

3.6. *Apreciação geral*

3.6.1. A alteração proposta para as Leis Eleitorais e Orgânicas supra enunciadas, que implicam, na sua generalidade, a transferência das competências do Governador Civil para o Juiz de Direito da Comarca com jurisdição na sede do Distrito ou Região Autónoma, sem prejuízo de competências, que se mantêm, nos Ministros da República (nas Regiões Autónomas) e nos embaixadores (no estrangeiro), *seguem um critério uniforme*, sendo as soluções plasmadas muito relevantes em sede do reconhecimento da função que pode ser exercida pelo Juiz, enquanto titular de um órgão de soberania, com independência em relação ao demais órgãos de soberania de eleição direta (Presidente da República e Assembleia da República), bem assim perante os órgãos autárquicos.

3.6.2. O acréscimo das competências não representa qualquer dificuldade significativa, na medida em que os Juizes já têm, atualmente, competências muito semelhantes atribuídas no âmbito das eleições para os órgãos autárquicos e na eleição para a Assembleia da República — inclusive presidindo a vários procedimentos no âmbito do respetivo processo eleitoral —, tendo a sua atitude sido, por regra, de colaboração e envolvimento, no cumprimento do estatuído na Constituição e na Lei.

3.6.3. Deste modo, afiguram-se corretas as soluções plasmadas no projeto de diploma: a desaparecer efetivamente a intervenção dos governadores civis nos processos antes referidos, a



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

passagem para os juízes de direito, que presidem a esses processos, das competências que, nos termos previstos no Projeto de Proposta de Lei, passam a ser-lhes alocadas, não só tem lógica institucional, como não representará qualquer encargo excessivo para os mesmos.

No entanto, correspectivamente, suscitara-se uma questão logística que não pode deixar de ser ponderada, relacionada com a função de *arquivo* que, até agora, tem cabido aos Governos Cívicos. Atendendo à cada vez maior exiguidade dos espaços dos Tribunais e uma vez que os processos eleitorais não seguem uma tramitação, nem exclusiva, nem predominantemente eletrónica, será de considerar se porventura o arquivo dos aludidos processos deve manter-se nos Tribunais sede do Distrito ou da Região Autónoma ou se, findos os prazos procedimentais, será conveniente a sua remessa para um *arquivo centralizado* (designadamente, nas eleições de vertente *não local*).

3.6.4. Finalmente, na proposta, procede-se à eliminação, nos diversos elencos normativos das leis eleitorais, de inelegibilidades e incompatibilidades (ou ainda de impedimento para o exercício de funções em mesas eleitorais) da referência aos governadores civis (*cfr.*, a título de exemplo, a nova redação proposta para o artigo 5.º da Lei n.º 14/79 ou para o artigo 5.º da Lei n.º 14/87).

Embora possa aduzir-se que a essa eliminação estará subjacente a intenção política da futura eliminação do cargo, e não simplesmente a atual decisão do seu não preenchimento, parece que estando em causa, atualmente, apenas essa matéria (que tem implicações constitucionais), não será curial que se proceda, neste diploma, a tal eliminação. Ou seja, deverão manter-se, por respeito ao princípio subjacente, as previsões de inelegibilidades e incompatibilidades (e de impedimento para o exercício de funções em mesas eleitorais) dos Governadores Cívicos.

Relativamente às demais matérias, não merecem reparo ou observação em particular.

*

Submete-se o presente parecer ao melhor e douto entendimento de Vossa Excelência.

*